



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800010036304

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1248/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 CONSULTA. SERVIDOR EFETIVO DA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 CEDIDO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.
 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE
 CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-
 ALIMENTAÇÃO (LEI ESTADUAL N.
 19.951/2017) COM REFEIÇÃO *IN*
NATURA.

1. Por meio do **Ofício n. 1.003/2018 COEX** (3975443), o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH, Organização Social da saúde que gerencia o Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi - HGG, consulta acerca da possível duplicidade de benefícios aos servidores públicos que laboram na unidade, em virtude do recebimento do auxílio-alimentação instituído pela Lei Estadual n. 19.951/2017 com a fruição gratuita de alimentação *in natura* oferecida no refeitório da unidade hospitalar.

2. Diante da especificidade da matéria, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou os autos à Procuradoria Administrativa, para análise e orientação. Na unidade, foi emitido o **Parecer PA n. 832/2018 SEI** (4487754), que não apreciou o mérito sob o argumento de que se trataria de consultoria jurídica à Organização Social, em descompasso com as atribuições desta Procuradoria-Geral. O opinativo não foi apreciado pela Chefia da Unidade, que entendeu necessária manifestação deste Gabinete, em virtude da novidade da matéria e da significativa repercussão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Na oportunidade, via **Despacho n. 1188/2019 SEI GAB** (5070175), solicitamos da Pasta consulente algumas informações técnicas acerca das circunstâncias do fornecimento de alimentação *in natura* pelas unidades hospitalares.

4. Em resposta, a Coordenação de Acompanhamento Contábil da SES, por meio do **Despacho n. 189/2019 CAC** (8103702), consignou que: (i) o fornecimento de refeições gratuitas ocorre em, praticamente, todas as unidades hospitalares do Estado de Goiás, amparado pela Portaria n. 170/2007 GAB/SES, pelos arts. 2º e 3º da CLT, pelas Convenções Coletivas de Trabalho e pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI; (ii) 1.425 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco) funcionários estatutários recebem o auxílio-alimentação e são possíveis beneficiários da alimentação *in natura*, no âmbito da Pasta; (iii) os Contratos de Gestão firmados com a SES não estabeleceram a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de alimentação para funcionários celetistas e estatutários, todavia, em regra, estes custos foram considerados no Chamamento Público inicial; e, (iv) os empregados que se beneficiam da refeição *in natura* recebem auxílio-alimentação, presentes os requisitos da Lei Estadual n. 19.951/2017.

5. Os autos retornaram à este Gabinete, impulsionados pela Procuradoria Setorial.

6. É o relatório. À apreciação.

7. Nos termos do artigo 1º, XII, parágrafo único c/c artigo 3º, § 2º e artigo 4º, da Lei Estadual nº 19.951/2017, o servidor da SES, lotado e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde do Estado de Goiás, mesmo que gerenciadas por Organização Social, que percebam remuneração mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), têm direito ao recebimento do auxílio-alimentação, no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

8. A própria lei de regência, no seu artigo 2º, esclarece a finalidade da verba, qual seja, a “cobertura de despesas com alimentação do servidor”.

9. Sendo assim, a princípio, poder-se-ia entender pela inacumulabilidade desse benefício com as refeições *in natura* servidas nos hospitais aos servidores, que também ostentam o propósito de se destinar à sua alimentação.

10. Contudo, se melhor analisada a matéria, verificamos que o auxílio em moeda possui maior plasticidade, maior amplitude objetiva, na medida em que pode ser destinado à alimentação do servidor durante sua jornada ou mesmo nos seus períodos de repouso, porquanto não há detalhamento legal sobre a forma de utilização, pelo servidor, da verba. Pode, inclusive, servir à complementação da alimentação do trabalhador da saúde que tem à disposição refeições nos hospitais.

11. Veja-se que a opção legislativa em não restringir em demasia o cabimento e a forma de utilização do auxílio-alimentação abriu espaço para o administrador optar por oferecer a alternativa de alimentação na própria unidade hospitalar. De fato, como bem observado no **Despacho n. 1202/2018 SEI ADSET** (4399028), da Advocacia Setorial da SES, a “*especificidade dos serviços prestados no ambiente hospitalar justifica o fornecimento de refeições, haja vista que as unidades hospitalares funcionam ininterruptamente, prestam serviços de urgência/emergência, e muitos colaboradores trabalham em regime de escala e/ou plantão, restando, muitas vezes, impossibilitados de sair da unidade para realizar*

as refeições”.

12. Com efeito, a referida lei tão somente excluiu da percepção do benefício por ela instituído os servidores que já recebam auxílio-alimentação (prestação pecuniária) por força de outra normativa (artigo 3º, § 1º), o que não se confunde com a situação sob exame.

13. Sob esse prisma, inexistindo disciplina do tema no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias (Lei Estadual n. 10.460/88) e à míngua de proibição expressa por parte da Lei Estadual nº 19.951/2017, não há substrato suficiente para questionarmos a legalidade da Portaria nº 170/2017 GAB/SES (7782916), que disciplinou o fornecimento de refeições aos servidores da Pasta, lotados em hospitais da rede pública. Tratou-se de exercício da competência organizativa de que goza o Secretário de Estado, justificado pela peculiaridade dos serviços em unidades de saúde.

14. Em outras palavras, na legislação estadual não existe óbice, em tese, a que a necessidade de alimentação do servidor público seja suprida pela Administração por mais de uma maneira, de forma concomitante.

15. Nesse passo, ainda que o custo com as refeições esteja compreendido nos repasses estatais às Organizações Sociais, não se trata, necessariamente, de dispêndios redundantes do erário, mas complementares, como explicitado acima; não havendo que se falar, portanto, em duplicidade de benefício.

16. Ante o exposto, concluo que a fruição da alimentação gratuita nos refeitórios das unidades hospitalares do Estado - ainda que gerenciadas por Organizações Sociais - não constitui obstáculo legal para percepção, pelo servidor público da Pasta da Saúde, do auxílio-alimentação, uma vez preenchidos os requisitos da Lei Estadual nº 19.951/2017.

17. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e notificação da consulente. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 13/08/2019, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8400440** e o código CRC **F810910F**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800010036304



SEI 8400440